

17.581/2016
20/04/2016-16:25



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

CRE/SEPE
Fls. 2-300

PROCESSO N. 1954-70.2014.6.15.0000

CLASSE: 3 (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL)

RELATOR: DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"

**INVESTIGADOS: RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO
E SEVERINO RAMALHO LEITE.**

Eminente Relator,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"**, em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, respectivamente, candidatos eleitos ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado da Paraíba nas eleições de 2014, e **SEVERINO RAMALHO LEITE**, à época Presidente do Paraíba Previdência – PBPREV, tudo com fundamento no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990.

Alega a investigante, em síntese, que os investigados, em pleno ano eleitoral, praticaram atos configuradores de ilícitos eleitorais consistentes em abuso de poder político e econômico, afetando a igualdade de condições durante a corrida eleitoral e comprometendo, por via de consequência, a lisura do pleito.

Sustenta o polo ativo da demanda que os atos caracterizadores dos ilícitos eleitorais no pleito de 2014 consistiram no desvio de finalidade dos atos originados no Paraíba Previdência – PBPREV durante o microprocesso eleitoral relativos ao deferimento dos processos administrativos de pagamento das diferenças de pensões e aposentadorias, alcançando a cifra de R\$ 7.298.065,90 (sete milhões, duzentos e noventa e oito mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos) durante os meses de setembro a dezembro de 2014.

Ao final, requer a investigante o recebimento e processamento da ação de investigação judicial eleitoral, além do deferimento de diligências prévias e, após a conclusão da instrução do processo, a procedência da pretensão para determinar a cassação dos registros de candidatura dos investigados ou dos respectivos diplomas, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 64/1990, e, ainda, a sanção de inelegibilidade.

Por sua vez, os investigados RICARDO VIEIRA COUTINHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO e SEVERINO RAMALHO LEITE apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 1.664/1.685, 1.470/1.481 e 1.550/1.568, com similitude peculiar de argumentação. Suscitaram, preliminarmente, a litispendência com a AIJE n. 1514-74.2014.6.15.0000 e a não formação do litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, asseveram ser o pagamento das diferenças de pensões e aposentadorias decorrentes dos processos administrativos deferidos pela PBPREV no ano de 2014, "(...) não tiveram qualquer subterfúgio, vinculação político-eleitoral ou ocultação, tanto assim que foram posteriormente referendados, aprovados e homologados pelo Conselho de Administração (...)".

Ademais, alegam que todos os pagamentos efetivados pela PBPREV sempre decorreram dos deveres da autarquia no reconhecimento dos direitos de todos os aposentados e pensionistas filiados ao seu regime de previdência, sendo uma prática das diversas gestões que antecederam a atual.

Ressaltam, também, que a drástica redução do volume de pagamentos ocorrida entre os meses de junho/2013 e agosto/2014 decorreu,

CPJSEPE
Fls. 230

unicamente, da inércia do ex-Presidente do PBPREV no atendimento das sugestões da Controladoria-Geral do Estado da Paraíba – CGE, através das quais restou proposta a adoção de atos que regulassem e desafogassem os processos relativos aos pagamentos de retroativos de diferenças de aposentadorias e pensões.

Em outro ponto, argumentam os investigados, em suas defesas, que a *“retomada da operacionalização do sistema da compensação previdenciária, iniciada em setembro de 2014, com o incremento da contratação de empresa especializada, resultou num aumento vertiginoso do volume de recursos recuperados pela PBPREV”*, passando de uma média mensal de R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais) entre os meses de janeiro a agosto de 2014, para um valor que superou os R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais).

Afirmam que a retomada da análise dos processos que se encontravam parados no órgão respeitou os critérios fixados no **memorando n. 37/2014**, da lavra do então Presidente da PBPREV, SEVERINO RAMALHO LEITE, sendo previsto no citado memorando a convocação do Conselho de Administração do PBPREV para deliberar sobre a resolução que deveria normatizar os pleitos ainda não atendidos.

Nesse norte, pontuam que os atos de gestão realizados pelo então Presidente do PBPREV à época dos fatos atacados na AIJE ora relatada, visaram o atendimento das sugestões feitas pela CGE, revelando a preocupação do gestor em priorizar a redução do passivo da entidade e do acúmulo de processos administrativos pendentes de análise.

Ressaltaram, ainda, o dinamismo lançado pela gestão iniciada no mês de setembro de 2014, que rompeu com o ciclo de inércia da gestão anterior da autarquia, vez que num período inferior a um mês conseguiu impulsionar o fluxo de ativos previdenciários decorrentes da operacionalização do sistema de recuperação de créditos financeiros da compensação previdenciária o que, conseqüentemente, contribuiu para a retomada do ritmo de diminuição do passivo da PBPREV.

Ao final, concluem que os atos apontados na inicial como irregulares ocorreram dentro da estrita legalidade e legitimidade, sem desvio de finalidade e

destituídos de apego ou apelo eleitoreiro, uma vez que não houve, na situação concreta, qualquer repercussão na seara eleitoral. Asseveram tratar-se de prática corrente daquela autarquia previdenciária.

CRE/SEPE
Fls. 2303

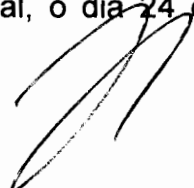
Alegam que tais argumentos são suficientes para afastar a possibilidade de subsunção dos fatos apurados ao conceito de gravidade definido pelo artigo 22, inciso XVI, da LC n. 64/1990, tendo em conta a inexistência de prática de qualquer ato abusivo, conduzindo seus pedidos ao julgamento pela improcedência da ação de investigação em todos os seus termos.

Ofício PBPrev/Presi n. 1656/2014 (fl. 1.868), remetido pela PBPREV em resposta ao ofício CRE/SEPE n. 102/2014, encaminhando, por meio de mídia digital (fl. 1.869), a relação completa de todos os processos administrativos relativos aos pagamentos de retroativos resultante da diferença de proventos e pensão no ano de 2014 e a relação completa de todos os processos examinados, deferidos e pagos nos anos de 2012 e 2013.

Ofício n. 1052/2014-TCE-GAPRE, remetido pelo TCE/PB em resposta ao ofício CRE/SEPE n. 100/2014, através do qual encaminha cópia em mídia digital (fl. 1.874) de eventuais procedimentos existentes naquela Corte de Contas que tenham por objeto os processos administrativos de pagamento de retroativos resultantes das diferenças de proventos e pensões da PBPREV, nos exercícios de 2011 a 2014.

Em despacho às fls. 1.932/1.936, o Juiz Corregedor, analisando as questões processuais suscitadas pelos investigados e reiteradas pelo investigado SEVERINO RAMALHO LEITE, através da petição atravessada às fls. 1.927/1.930, rejeitou as preliminares de extinção do processo em decorrência do não configuração da litispendência no caso dos autos ante o não preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 331, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como a rejeição, igualmente, da suposta obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo necessário.

Designou, ao final, o dia 24 de julho de 2015 para realização da audiência de instrução.



Os investigados interpuseram agravos regimentais com pedido de reconsideração em face da decisão supramencionada (fls. 1.944/1.955, 1.956/1.967 e 1.968/1.978).

Os Acórdãos ns. 298/2015, 299/2015 e 300/2015 (fls. 1.982/1.991) negaram provimento aos Agravos Regimentais interpostos pelos investigados, restando assentada a ementa a seguir transcrita em sua literalidade:

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARGUIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. POSTULAÇÃO: EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, V, CPC). DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMAÇÃO. RECURSOS REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS PARTES. PEDIDOS DÍSPARES. FATOS DIVERSOS. MANTENÇA DA DECISÃO AGRAVADA.

Embora venha sendo mitigada a identidade das partes, para fins de reconhecimento da litispendência, não resta configurada quando os feitos são análogos, mas discutem fatos absolutamente distintos. Agravos Regimentais desprovidos.

Audiência de instrução realizada em 24 de julho de 2015, sendo colhido os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes mediante a gravação em mídia digital (fl. 1.996).

A Coligação investigante requereu diligências através da petição encartada às fls. 2.003/2.006, enquanto que os investigados requereram diligências em petições acostadas às fls. 2.007/2.008, 2.009/2.010 e 2.011.

Quanto às diligências, o Juiz Corregedor deferiu-as, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências dirigidas à PBPREV, em razão de sua multiplicidade, e 10 (dez) dias para o cumprimento das demais.

Ofício n. 0711/2015-TCE-GAPRE, remetido pelo TCE/PB em resposta ao ofício CRE/SEPE n. 209/2015, através do qual encaminha cópias integrais em mídia digital (fl. 2.046) dos processos TC n. 2903/12 e 4391/13, referentes às prestações de contas da PBPREV dos exercícios de 2011 e 2012.

Ofício n. 1361/2015, encaminhado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, em resposta ao ofício CRE/SEPE n.

212/2015, informando que a data limite para o empenhamento das despesas do exercício financeiro de 2014 foi o dia 10 de dezembro do referido ano, esclarecendo, também, que o empenho de novas despesas para o exercício financeiro 2015 ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2015, de acordo com o que estabeleceu o Decreto n. 35.729/2015.

CRE/SEPE

Fls. 2.205

Ofício n. 1500/2015/GSC/CGE, expedido pela CGE em resposta ao ofício CRE/SEPE n. 211/2015, através do qual prestou as informações solicitadas pela Corregedoria Regional Eleitoral, encaminhando a documentação de fls. 2.084/2.128.

Ofício PBPrev/Presi n. 1.070/2015, originado da PBPREV em resposta ao Ofício CRE/SEPE n. 217/2015, prestando as informações e fazendo juntar a documentação em meio digital requisitados pelo Corregedor Regional Eleitoral visando melhor instruir o feito (fls. 2.142/2.147), com informações reiteradas pelo órgão às fls. 2.174/2.179.

Aberto prazo para apresentação de razões finais (despacho de fls. 2.190/2.191), a Coligação investigante apresentou suas alegações às fls. 2.197/2.254, enquanto que os investigados acostaram suas alegações finais às fls. 2.256/2.268, 2.269/2.283 e 2.284/2.297.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de ofertar parecer final.

É o relatório. Passo à manifestação.

O núcleo da questão trazida a debate reside em perquirir se os atos praticados pelo então Presidente da PBPREV, SEVERINO RAMALHO LEITE, durante o microprocesso eleitoral de 2014, denotariam suposta prática de ilícitos eleitorais em benefício da campanha à reeleição do então candidato RICARDO VIEIRA COUTINHO, afetando, sobretudo, o tratamento isonômico conferido aos candidatos envolvidos no pleito e, por via de consequência, comprometendo a



higidez do processo eleitoral ao desequilibrar a disputa aos cargos do Executivo Estadual pleiteados naquela oportunidade.

CRE/SEPE

FIS. 2306

Imperioso pontuar, inicialmente, que a prática de abuso de poder político, segundo entendimento esposado pela colenda Corte Superior Eleitoral, está representado "(...) *quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições [...].*" (Ac. de 27.4.2010 no AgR-AI nº 12.028, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

Como sabido por todos, a iterativa jurisprudência, com arrimo na atual ordem jurídica, não veda que o administrador público, ainda que seja candidato à reeleição, possa impulsionar a máquina administrativa. Porém, deve sempre manter a estrita observância aos postulados constitucionais e disposições legais que determinam que se privilegie o interesse público, o bem comum, não devendo, em hipótese alguma, desviar-se de tal mister para fins escusos, tornando sua atividade ilegítima e ilegal.

Com efeito, os fundamentos para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral – AIJE ficam adstritos aos casos de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, nos estritos termos do artigo 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades.

Além dessas hipóteses de cabimento, o Tribunal Superior Eleitoral e as Cortes Regionais Eleitorais de nosso país admitem a veiculação dos ilícitos eleitorais previstos nos artigos 30-A, 41-A e 73 da Lei das Eleições nas causas de pedir próxima das ações de investigação porventura ajuizadas, em decorrência da possibilidade de adoção do rito do artigo 22 da LC n. 64/90 para todos os ilícitos eleitorais contemplados pelos dispositivos aqui referenciados que se encontram passíveis de processamento no bojo de uma mesma ação investigatória.

Nesse norte, da análise do mérito processual, constatamos que a causa de pedir próxima do feito ora em apreciação está normatizada no artigo 22, *caput*, da LC n. 64/90, que estabelece:

LC n. 64/90:

Art. 22. *Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997) (sem grifos no original)*

A grande problemática posta na presente lide eleitoral consiste na aferição da presença de apelo eleitoral quando do deferimento dos processos administrativos em trâmite no PBPREV que geraram os pagamentos de retroativos relativos às diferenças de aposentadoria e pensões durante o microprocesso eleitoral das eleições gerais de 2014.

No caso trazido a discepção, restou evidenciado *ab initio* que o fato que compõe a causa de pedir remota da presente lide, de acordo com as alegações trazidas aos autos pela Coligação investigante, consiste no grande volume de recursos públicos destinados ao pagamento dos retroativos de pensões e aposentadorias pelo PBPREV em pleno período eleitoral de 2014, sem observar nenhum critério objetivo e desconsiderando as recomendações da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB encaminhadas ao Instituto de Previdência Estadual desde o ano de 2013.

Nesta ocasião o então Presidente do PBPREV, Sr. Hélio Fernandes Carneiro determinou o sobrestamento de todos os processos administrativos que se encontravam em tramitação naquele órgão até a implementação da normatização das rotinas administrativas de tramitação processual no âmbito do PBPREV sugerida pela CGE/PB através do relatório GEA n. 030/2013 (fls. 58/65).

Buscando o melhor enfrentamento da matéria, convém avaliar, num primeiro momento, se os fatos apresentados pela Coligação “A VONTADE DO POVO”, ora investigante, constituem ilícito eleitoral configurador do abuso de poder político com viés econômico. Apenas em caso afirmativo da prática de abuso de poder político com conteúdo econômico, é que deveremos passar à segunda etapa que fica adstrita à caracterização da gravidade das circunstâncias em que foram praticados os atos abusivos porventura perpetrados pelos agentes públicos

envolvidos, nos termos consignados no inciso XVI do artigo 22 da LC n. 64/90. CRE/SEPE

Fls. 2308

O objetivo da proibição do uso da máquina administrativa para fins eleitoreiros, mormente durante o ano eleitoral, é preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos que estejam em disputa no pleito e, por consectário, salvaguardar a higidez do processo eleitoral com a garantia da proteção à liberdade do eleitor, condições *sine qua non* para a legitimidade do pleito.

Conforme já adiantado por ocasião do relatório acima elaborado, aduziu a Coligação investigante que os investigados Ricardo Vieira Coutinho, Ana Lígia Costa Feliciano e Severino Ramalho Leite teriam se utilizado do PBPREV, durante o curso do microprocesso eleitoral de 2014, com o claro intuito de obter dividendos eleitoreiros, angariando a simpatia daqueles que teriam sido “beneficiados” com os pagamentos.

Os investigados, por outro lado, negaram o nexos eleitoreiro das condutas discriminadas na exordial. Afirmaram, em linhas gerais, que não houve desvio de finalidade nos pagamentos dos retroativos aos aposentados e pensionistas, ainda em 2014. A investigante teria atendido os pleitos dos beneficiários que há bastante tempo aguardavam o reconhecimento do seu direito. Consideraram, dentre outros fatores, a idade do beneficiário, se superior a 70 (setenta) anos e o tempo de duração dos processos administrativos pendentes de análise, decisão e pagamento porventura devido.

Ressaltam, ainda, que a retomada dos pagamentos no último quadrimestre de 2014, seriam completamente destituídos de motivações eleitorais, tendo se fundado unicamente em razões de interesse público pertinentes ao reconhecimento dos direitos dos beneficiários segurados do PBPREV.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os pagamentos dos retroativos de pensões e aposentadorias decorrentes do deferimento dos processos administrativos pelo PBPREV, no último quadrimestre do ano de 2014, exorbitaram a esfera do razoável e do desejado para o momento em que se encontravam.



O Sr. SEVERINO RAMALHO LEITE assumiu à presidência do órgão previdenciário no final do mês de agosto do ano eleitoral. Logo em seguida foram retomados os pagamentos dos retroativos, já no início do mês de setembro de 2014, com um volume de recursos públicos despendidos para tal finalidade no montante de **R\$ 2.924.723,70** (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos).

CRE/SEPE
Fls. 2309

Tudo isto foi feito antes da realização das eleições, quando na verdade, os pagamentos de retroativos se encontravam suspensos desde o final do primeiro semestre de 2013, em razão da inspeção realizada pela CGE-PB através do Relatório GEA n. 30/2013-I, encaminhado as recomendações daquele órgão de controle ao PBPREV ainda na gestão do presidente anterior, Sr. Hélio Carneiro Fernandes.

Cumpre reiterar, por oportuno, que de acordo com as informações constantes do relatório da unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, encaminhadas através do ofício n. 1052/2014-TCE-GAPRE (fls. 1.870/1.875), os dispêndios dos cofres do Estado da Paraíba nos meses de setembro a dezembro/2014 apresentou variação de relevo bastante significativa.

Entre os meses de **junho de 2013 a agosto de 2014** os pagamentos de retroativo de aposentadorias e pensões encontravam-se **suspensos.**

Entre **11/09/2014 até 04/10/2014**, os pagamentos suprarreferidos alcançaram a cifra de **R\$ 2.924.723,70**, (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos), o que revela um incremento significativo para o valor consolidado no mês anterior à realização do pleito.

Da detida análise da extensa documentação acostada ao processo sob exame, possível deprendermos, das informações deles constantes, que não há como negar os benefícios eleitorais obtidos pelos investigados na oportunidade da corrida eleitoral de 2014, mais precisamente nos meses de setembro e outubro de 2014.



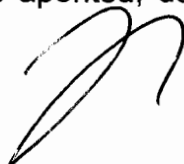
O gestor daquele órgão, e o então Governador do Estado Paraíba que o nomeou, deviam tomar as cautelas necessárias e devidas para o período.

Oportuno mencionar, ainda, que deveriam serem tomadas providências prévias imprescindíveis à aprovação e introdução da regulação das rotinas internas objetivando sanear as irregularidades constatadas pela CGE/PB, não se restringindo apenas à edição do Memorando GAB/PRES/PBPREV n. 37/2014, da lavra do à época Presidente do PBPREV, Sr. SEVERINO RAMALHO LEITE, datado de 01/09/2014.

Na linha argumentativa declinada pelos investigados, restou consignado que todas as ações administrativas alvos de ataques na presente ação de investigação foram objeto de exame e aprovação pelo Conselho de Administração – CONAD, o qual enquanto órgão estatutário deliberativo superior concluiu se tratar de importantes atos de gestão, encontrando-se dotados de legalidade e transparência, estando destituídos de desvio de finalidade, de acordo com o que se extrai da cópia da ata da III reunião deliberativa do CONAD encartada às fls. 1.625/1.630 e 1.759/1.765.

No entanto, a tentativa de se conferir uma roupagem de legalidade e transparência aos atos do PBPREV não é suficiente para sua aprovação. Deve-se questionar quais os motivos que levaram a então nova gestão do órgão a, logo após assumir o cargo em 19/08/2014, publicar os empenhos no diário oficial já a partir do dia 10/09/2014, sendo a prática reiterada em sequência e de maneira escalonada nos dias 11, 16, 17, 18, 20 e 24 seguintes, alcançando a cifra de **R\$ 2.754.953,99**, inclusive com pagamentos autorizados mediante os PA's deferidos e publicados nos dias 3 e 4 de outubro de 2014, véspera e antevéspera do dia da realização do primeiro turno das eleições, conforme podemos depreender dos documentos acostados aos presentes autos às fls. 69/1.438.

As condutas externadas na presente demanda foram determinadas pelo Presidente do PBPREV mediante o Memorando GAB/PRES/PBPREV n. 37/2014, o qual fixou insuficientes critérios de prioridade de análise, sem atender à recomendação da CGE/PB que apontou, desde o relatório GEA n. 030/2013-I (fls.



58/65), a inexistência de normatização das rotinas procedimentais internas do PBPREV.

Por conseguinte, diante dos elementos probatórios a apontar fins diversos e reprováveis nos pagamentos dos retroativos aqui atacados, não há como nos afastarmos da conotação eleitoreira atribuída na inicial aos investigados.

De fácil percepção a ânsia do então candidato ao Governo do Estado, RICARDO VIERIA COUTINHO, em obter dividendos eleitoreiros através das possibilidades que o PBPREV lhe possibilitara naquele momento da corrida eleitoral, afetando consideravelmente o equilíbrio da disputa, ao angariar a simpatia dos eleitores porventura beneficiados com os pagamentos dos retroativos de pensões e aposentadorias, bem como de seus familiares.

Em verdade, o que percebemos foi a criação de uma situação extravagante engendrada pelo então governador do Estado da Paraíba, candidato a reeleição RICARDO VIEIRA COUTINHO, para, a partir da assunção do Sr. SEVERINO RAMALHO LEITE à Presidência do PBPREV, utilizar os potenciais instrumentos que aquele órgão lhe oferecia, com a finalidade de intumescer a máquina administrativa para criar eleitores fiéis à sua reeleição.

Igualmente, no que diz respeito ao quantitativo de processos administrativos de retroativos de aposentadorias e pensões deferidos e pagos, temos o seguinte quadro:

2014.....	1.658
2013.....	163
2012.....	669
2011.....	229

Isto se extrai das informações prestadas pelo próprio Paraíba Previdência mediante o ofício PBPREV/Presi n. 1656/2014 encaminhado os dados que entendeu pertinentes na mídia anexa fls. 1.868/1.869).

Não há justificativa legitimadora deste considerável incremento no

número de processos deferido e pagos. Inexiste nos autos analítica realização de correlação lógica das práticas administrativas imediatamente supervenientes ao início da gestão do PBPREV pelo Sr. SEVERINO RAMALHO LEITE.

CRE/SEPE
Fls. 2312

Percebe-se que o referenciado gestor da autarquia buscou, primeiramente, atender aos anseios do Executivo Estadual no sentido de viabilizar os pagamentos dos retroativos almejados, sem respaldar os atos do PBPREV, nesse ponto, com a aprovação da resolução que regulamentaria a normatização interna do órgão objetivando sanear a total falta de parametrização da sistemática de sua rotina interna aplicável a todos os seus expedientes.

Cumprе reforçar, ainda, que dos **1.658 PA's** deferidos e pagos no exercício de 2014, 1.654 foram analisados, deferidos, empenhados e pagos no lapso temporal abrangido entre os meses de setembro a dezembro do ano 2014, ou seja, **em apenas 4 (quatro) meses**, dois deles compreendidos em pleno período do microprocesso eleitoral.

Entre a realização do primeiro e segundo turnos das eleições 2014, foram analisados, deferidos e pagos uma quantidade superior ao somatório dos processos administrativos deferidos e pagos nos 3 (três) exercícios anteriores, isto é, nos anos de 2011, 2012 e 2013, sem qualquer regulamentação disciplinada em normativo próprio.

Era imprescindível, nas circunstâncias apresentadas, a tomada de providências prévias pelo gestor do PBPREV no sentido de instituir, no âmbito daquele órgão, plano de ação para, somente após sua aprovação e publicação, retomar os pagamentos dos retroativos represados naquele instituto de previdência estadual desde o final do primeiro semestre do ano de 2013.

A existência de regulação anterior ao reinício dos deferimentos e pagamentos dos retroativos era medida impositiva, ante as irregularidades e incongruências detectadas pela CGE/PB em decorrência da total falta de regulação normativa quanto a rotina de tramitação, apreciação e decisão dos procedimentos relativos ao pagamento de retroativos e, com muito mais razão ainda, o fato de se retomar os pagamentos em números bastante expressivos faltando menos de um



mês para a realização do primeiro turno das eleições 2014.

CRE/SEPE
Fls. 2313

A prática açodada perpetrada pelo presidente do PBPREV, sem se munir das cautelas necessárias e requeridas pelo momento político vivenciado, feriu os princípios inerentes a todo e qualquer órgão da Administração insertos no artigo 37 da Constituição da República.

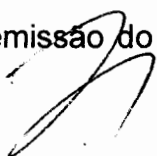
A elaboração da resolução que tinha por objeto a regulação procedimental interna do PBPREV para os pagamentos dos retroativos de aposentadorias e pensões somente foi citada na III reunião deliberativa do CONAD ocorrida em **05/11/2014** (fls. 1.759/1.764), na qual o então Presidente do PBPREV, SEVERINO RAMALHO LEITE, sugeriu a deliberação acerca da realização de um plano de ação e elaboração de resolução sobre os pagamentos dos retroativos em alusão (item "c" da cópia da ata à fl. 1.760).

O fundamento de que os pagamentos dos retroativos de aposentadorias e pensões pelo PBPREV o foram com o único escopo de atender ao interesse público relacionado às necessidades dos beneficiários que pleitearam seus direitos em processos que perduravam naquele órgão há 5 (cinco) anos ou mais não pode prosperar porque não encontra amparo nas provas dos autos.

Não obstante seja de difícil aferição a análise meritória dos processos administrativos deferidos e o exame de sua correlação lógica com as necessidades invocadas para a sua urgente apreciação e conclusão, temos por plenamente possível a sua utilização para fins eleitoreiros.

Isto pode ser detectado, por exemplo, pela ocorrência no período eleitoral, pelas cifras envolvidas em pleno ano eleitoral e, principalmente, pelas peculiaridades das circunstâncias atinentes ao caso concreto.

Vejam as características que envolvem o caso em análise. Os pagamentos encontravam-se suspensos por período que superou 1 (um) ano (junho de 2013 a agosto de 2014) por determinação do Presidente à época, Sr. Hélio Fernandes Carneiro, em atendimento às sugestões da Controladoria Geral do Estado da Paraíba através da emissão do relatório GEA n. 030/2013-I, produto do



zeloso trabalho realizado em sede de controle interno.

CRE/SEPE
Fls. 2314

A assunção do Sr. SEVERINO RAMALHO LEITE à Presidência do PBPREV no dia 19/08/2014, culminando nos pagamentos dos retroativos de pensões, aposentadorias e pensões já em 10/09/2014, sem qualquer aprovação do normativo interno para regulação das lacunas existentes quanto ao processamento, análise, deferimento e pagamento dos referidos processos, nos estritos termos argumentados pela CGE/PB desde o ano 2013, tudo isto muito próximo do microprocesso eleitoral.

Com efeito, é inegável que a vultosa cifra envolvida nesses pagamentos de retroativos e, mormente, o quantitativo de beneficiários atingidos – e aqui estamos considerando sua correta e legítima utilização, em prol dos fins para os quais foram realizados, – gera enorme repercussão no ânimo dos cidadãos diretamente atendidos em seus pleitos, e suas famílias, em virtude do deferimento de um pedido que se arrastava há anos no trâmite interno do PBPREV. Este procedimento proporcionou ao Governador, candidato à reeleição, visibilidade, prestígio e influência, perante seu eleitorado.

E, em função da gravidade e da magnitude com que foi usada a máquina administrativa em prol da candidatura à reeleição do atual Governador, percebe-se, claramente, o poder de influência dos fatos até aqui analisados para desequilibrar a disputa eleitoral do ano de 2014.

Portanto, entendemos comprovada, em relação a esses fatos, a prática abusiva consistente na utilização da estrutura do Estado da Paraíba, aí incluídos recursos humanos e materiais do PBPREV, com o intuito de consecução de dividendos eleitoreiros, ou seja, do cometimento de abuso de poder político com conteúdo econômico destinado ao desequilíbrio de forças na disputa eleitoral do ano de 2014.

Segundo José Jairo Gomes, as seguintes condutas podem configurar abuso de poder político:

"(...) realizações de ações exorbitantes da normalidade, denotando o mau uso dos recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso (...)". (grifamos).

Mais à frente arremata afirmando que:

"segundo assentou o TSE: (i) o abuso de poder político é "condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República" (TSE – ARO nº 718/DF – DJ17-06-2005); (ii) "caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, **aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato**" (TSE – Respe nº 25.074/RS – DJ 28-10-2005)"¹.

Colocado o conceito de abuso de poder político, é possível afirmar que sua ideia está ligada ao mau uso da máquina pública pelo candidato detentor da condição de agente público, que, indevida e abusivamente, vale-se de pessoal, serviços e programas do Poder Público – à frente dos quais se encontra – com o fim de promover sua própria candidatura.

Nesse sentido, sabe-se que, a partir do advento da Lei Complementar n. 135/2010, que incluiu o inciso XVI em seu artigo 22, estabelecendo que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", a prática do abuso passou a prescindir de prova da potencialidade lesiva, demandando, por sua vez, apenas a demonstração da gravidade das condutas ilícitas perpetradas.

Já entendeu dessa forma o TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de intempestividade da AIME ajuizada em 7.1.2013, uma vez que o prazo para o ajuizamento da referida ação, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no cartório. Precedentes.

2. As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. São Paulo: Atlas.

4. *In casu*, de acordo com o que consta do acórdão regional, os fatos narrados, consubstanciados em nomeações para cargos inexistentes ou já preenchidos; exoneração em massa de servidores comissionados logo após as eleições; e a concessão de grande número de licenças-prêmio, somados ao conjunto probatório constante dos autos, foram suficientes para ensejar a condenação com base na prática de abuso de poder econômico e político, por meio da utilização indevida da máquina administrativa pelo então candidato a reeleição ao cargo de prefeito municipal.

5. *Em conformidade com precedentes deste Tribunal, relacionados às eleições municipais de 2012, tem-se que a inelegibilidade preconizada na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas a representação com base em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade, e não com base em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).*

6. *Recurso especial eleitoral parcialmente provido, somente para afastar a inelegibilidade aplicada.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 138, Acórdão de 10/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2015, Página 33/34) (Grifei)

Despiciendo tecer esmiuçadas considerações de como atos dessa magnitude geram sentimentos de gratidão e de fidelidade para com as pessoas beneficiadas, como já explanado alhures.

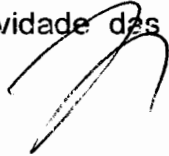
Em suma, os fatos aqui analisados, à luz dos preceitos legais aplicáveis à espécie, revelam a nítida prática de abuso de poder político com viés econômico, segundo inclinação jurisprudencial.

DA POTENCIALIDADE E GRAVIDADE DOS FATOS NARRADOS

Superada as questões acima mencionadas, analisa-se, agora, se a prática das irregularidades apontadas revestiram-se de potencialidade e gravidade suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral.

Como é sabido, o Tribunal Superior Eleitoral exigia, para a cassação de mandato e declaração de inelegibilidade por abuso de poder, a presença do requisito da potencialidade lesiva, significando a probabilidade dos fatos abusivos interferirem na normalidade e legitimidade das eleições.

Todavia, com o advento da LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que deu nova redação ao inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, esse critério foi substituído pela "gravidade das circunstâncias", ou seja, atualmente,



basta que a conduta abusiva seja grave (não seja insignificante, sem relevância) que se configure o ilícito eleitoral.

PROSEPE
FIS. 231A

Tendo em vista que as condutas em foco foram cometidas no ano de 2014, impõe-se a análise do abuso de poder político com viés econômico sob o critério da gravidade.

Além do mais, conforme ensinamentos do doutrinador Rodrigo López Zilio², ambas as expressões potencialidade existente na sistemática eleitoral até a edição da LA n. 135/2010 e a gravidade adotada desde então, no fundo, *“denotam um mesmo e unívoco conceito, já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico”*, que é a legitimidade e normalidade das eleições.

Nesse contexto, necessário consignar que o fato de o candidato beneficiado pelas práticas abusivas ter sido eleito, tendo a intenção de votos a seu favor aumentado após a realização das condutas abusivas em tela, como noticiado pela investigante, não é fator que, por si só, seja suficiente para a configuração do abuso do poder político. O que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que tenham ocorrido.

A mera análise dos números auferidos no primeiro e segundo turnos das eleições de 2014 para o Governo do Estado da Paraíba, tomados isoladamente, não fazem incidir ou afastar a configuração do abuso de poder. Nesse sentido, Emerson Garcia³ preleciona que *“é despicienda a apresentação de cálculos aritméticos que venham a refletir uma diferença quantitativa de votos em favor de quem o praticou ou mesmo a demonstração de relação de causa e efeito entre o ato e o resultado do pleito”*.



² ZILIO, Rodrigo López. **Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, XVI, da Lei nº 64/90.** Disponível em: <<http://www.flaviocheim.com.br/wp-content/uploads/2013/06/Artigo-Potencialidade-gravidade-e-proporcionalidade.pdf>>.

³ GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições – meios de coibição.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 20.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, temos os seguintes julgados do TSE:

CRE/SEPE

Fis. 2318

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL À POPULAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O acórdão regional consignou restar evidenciada, com base nas provas constantes dos autos, a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na farta distribuição de combustível para a população que ostentasse propaganda eleitoral dos candidatos, e enfrentou a questão da gravidade das condutas, as quais entendeu, como já o fizera na sentença, configuradoras do abuso. Reexame que se mostra inviável em sede de recurso especial, consoante as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, endossada pelo acórdão recorrido, a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte. "incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral". (AgR-REspe nº 10070-54/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.12.2014).

4. Recursos especiais a que se nega provimento, julgando-se improcedentes as ações cautelares apensadas, revogando-se as liminares nelas concedidas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 82911, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 03/12/2015, Página 196)

Rodrigo López Zilio, já anteriormente mencionado, enumera as diretrizes para se aferir "a gravidade das circunstâncias do ilícito ou a potencialidade lesiva do ato de abuso", quais sejam, (1) a conduta do agente; (2) a forma ou natureza do ato praticado; (3) a finalidade do ato; (4) os efeitos e a extensão do ato (critérios cronológicos, quantitativo e em relação ao eleitorado).

Nesse contexto, primeiramente, tem-se que, se o agente público que praticou as condutas irregulares é o mesmo beneficiário do ato, porque concorrente a mandato eletivo, como no presente caso concreto, o ilícito revela-se em um grau de censura ainda mais elevado.

Em segundo lugar, considerando a forma ou natureza do ato praticado, ou seja, sua exteriorização no mundo dos fatos, é necessário lembrar de toda repercussão direcionada às condutas abusivas perpetradas pelo primeiro

investigado, como já visto nos tópicos acima, bem como que tais atos praticados se revestiram de aparente legalidade administrativa para perpetrar um ilícito eleitoral, causando mácula ao processo eletivo.

CRE/SEPE
Fls. 2319

Analisando a finalidade dos atos abusivos em questão, por sua vez, verifica-se que, ao se retomar o pagamento dos retroativos de aposentadorias e pensões pelo PBPREV às vésperas da eleição quando, na verdade, a prudência indica que o gestor deveria trilhar outro caminho, o investigado SEVERINO RAMALHO LEITE, em benefício do investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO, utilizou os atos de sua competência no PBPREV de maneira desvirtuada, afastando-se do fim público, visando tão somente angariar votos para a sua candidatura e, conseqüentemente, afetar a normalidade e legitimidade do pleito de 2014.

Por fim, na avaliação dos efeitos e da extensão do ato, a visualização dos critérios cronológicos (temporal), quantitativo e em relação ao impacto junto ao eleitorado é imprescindível.

Quanto ao aspecto cronológico, observa-se que toda a conduta abusiva narrada foi realizada na proximidade do pleito eleitoral de 2014. Para ser mais específico, como já mencionado, o volume de pagamentos de retroativos foram retomados de forma concentrada nos meses de setembro e outubro, reiniciando há menos de 25 (vinte e cinco dias) da realização do primeiro turno das eleições.

Como se não fosse o bastante, além da quantidade de beneficiários diretos num total de **1.658** só nos quatro meses do ano 2014, temos que ter em mente o efeito multiplicador das condutas abusivas, que atinge também inúmeros familiares os quais restam beneficiados indiretamente. Da mesma forma, os futuros beneficiários também foram afetados, uma vez que lhes interessava a reeleição do Governador.

Diante de tal análise, portanto, pode-se concluir que restou cabalmente configurada a gravidade das condutas perpetradas pelos investigados, o que influiu de maneira bastante clara na normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, desequilibrando-o.



Por fim, outro ponto deve ser observado.

CRE/SEPE
Fls. 2320

Entendo que eventual pena de inelegibilidade não deve alcançar a candidata ao cargo de Vice-Governadora, a Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, pois possui caráter personalíssimo e não foi reconhecida sua responsabilidade direta, ou qualquer participação, na ocorrência dos fatos considerados no presente feito. Neste sentido, eis entendimentos jurisprudenciais que podem ser enquadrados no caso em questão:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA j DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONDENÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA d DO MESMO DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As causas de inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem em relação a fatos anteriores à sua entrada em vigor e em condenações já transitadas em julgado, mesmo com eventual cumprimento da sanção imposta.

2. Condenado o então prefeito por captação ilícita de sufrágio, o vice-prefeito que compunha a mesma chapa, Recorrido, também teve cassado seu mandato somente por via reflexa, motivo pelo qual não se aplica a este a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea j, da LC 64/90, pois não foi comprovada sua participação na conduta ilícita, conforme consignado no acórdão regional.

3. Para a incidência da alínea j do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, não basta a existência de condenação de perda do mandato se esta não resultar do reconhecimento de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas, sob pena de instituir-se, à revelia da Lei, uma causa isolada de inelegibilidade.

4. A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal; dessa forma, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro (artigo 18 da LC nº 64/90).

5. A matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem - artigo 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 - não pode ser analisada em sede de recurso especial diante da ausência do indispensável prequestionamento.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

7. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10853, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012) (destacou-se)



RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA MUNICIPAL. RENOVAÇÃO. CE, ART. 224. PARTICIPAÇÃO.321
Pis. 28

1. É assente o posicionamento desta Corte de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.
2. No caso vertente, o recorrido foi candidato a vice-prefeito no pleito anulado e integrou a chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
3. O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90.
4. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.
5. Recurso Especial Eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35901, Acórdão de 29/09/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 207/2009, Data 3/11/2009, Página 42 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 29/9/2009, Página 296) (destacou-se)

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE DECRETADA EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CHAPA MAJORITÁRIA A PREFEITO E VICE - NÃO IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA À RECORRENTE - LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - CONFIRMAÇÃO - RECURSO PROVIDO - REGISTRO DEFERIDO.

1. Conforme remansosa jurisprudência, em razão da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, a cassação do diploma de prefeito alcança a perda do diploma do vice.
2. Tendo em vista o caráter personalíssimo da decretação de inelegibilidade do prefeito, esta penalidade não alcança o vice-prefeito, se restou demonstrada a sua não participação nos atos de captação ilícita de sufrágio.
3. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, confirmar a liminar que atribuiu efeito suspensivo ao recurso e deferir o registro de candidatura.

(TRE/MT. RCAND 5337, Rel. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, J. 14/08/2012, PSESS 14/08/2012) (destacou-se)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A PREFEITO. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RECURSO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO COMPROVAÇÃO DO INTUITO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER. VICEPREFEITO. UNICIDADE DE CHAPA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- (...) 6. Devido ao princípio da unicidade da chapa majoritária, o candidato a vice-prefeito respondeu à investigação, mas, como a condenação do candidato a prefeito limitou-se à multa e inelegibilidade, já que a chapa não foi deita, e além disso, inexistiu qualquer prova de participação daquele nos

fatos probandos, julga-se improcedente os pedidos em relação ao agente SEPE
investigado, inclusive a imposição de inelegibilidade, que é sanção de
caráter pessoal. Fis. 232

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para julgar improcedente a AIJE em relação ao candidato a vice-prefeito; manter a declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito e sua esposa, pelo prazo de 8 anos; e reduzir a penalidade pecuniária do segundo investigado.

(TRE-SE RECURSO ELEITORAL nº 233, Acórdão nº 1229/2012 de 28/11/2012, Relator (a) CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 224, Data 05/12/2012, Página 3) (destacou-se)

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pela procedência do pedido inicial ventilado na presente ação de investigação judicial eleitoral para decretar a cassação dos diplomas conferidos e, por via de consequência, a perda dos mandatos dos investigados RICARDO VIEIRA COUTINHO e ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, bem como a condenação do investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO e SEVERINO RAMALHO LEITE como incurso na sanção de inelegibilidade, com fundamento na prática dos atos denotativos de abuso de poder político com viés econômico comprovados nos autos, nos termos dos incisos XIV e XVI do artigo 22 da LC 64/1990.

João Pessoa/PB, 20 de abril de 2015.


JOÃO BERNARDO DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL